



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

27/2025, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCESSO: 22101.010796/2023.16

INTERESSADO: PENNA OFF-ROAD PARA-CHOQUES E ACESSORIOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

EMENTA:
RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO:

O contribuinte **PENNA OFF-ROAD PARA-CHOQUES E ACESSORIOS LTDA** alega que recolheu ICMS pago indevidamente. Pede a restituição no valor de **R\$ 1.660,56 (Mil e seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**.

“O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO TENDO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE EMFAVOR DO ESTADO DE RORAIMA, A TÍTULO DE: (identificação do tributo a ser restituído – ICMS, IPVA ou ITCD - e descrição dos fatos que justifiquem suas alegações). Solicitamos por gentileza a restituição da guia DARE ICMS por motivos em que a empresa teve a mercadoria apreendida na barreira e o fiscal não aceitou a guia Difal calculada e recolhida no valor de R\$1.660,56, foi gerada uma nova guia de ICMS e uma outra de antecipação parcial, e a empresa efetuou o pagamento de ambas as guias para a mercadoria ser liberada.”

Em tese, o contribuinte alega que a empresa teve a mercadoria apreendida no Posto Fiscal e o Auditor Fiscal não aceitou a guia Difal calculada e recolhida no valor de R\$ 1.660,56 (**Mil e seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos**), foi gerada uma nova guia de ICMS e uma outra de antecipação parcial, e a empresa fez o pagamento de ambas as guias para a mercadoria ser liberada.

A **DFMT**, após análise feita pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Diego Ferreira Borges, emitiu o **DESPACHO 88(11814991)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“Em suma, conclui-se que, após as análises aqui descritas, foram comprovados os seguintes fatos:

ICMS-ST devido na operação: **R\$ 2.086,75;**

Total pago: **R\$ 5.436,34;**

Valor pago a maior **R\$ 3.349,59.**

Portanto, entende-se que seja restituível o valor de **R\$ 3.349,59.**”

A **PROCURADORIA**, através do **PARECER 238** (12256833), opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

“III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

Assim segue o relatório para a devida apreciação e deliberação.

É o relatório

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO: 22101.010796/2023.16

INTERESSADO: PENNA OFF-ROAD PARA-CHOQUES E ACESSORIOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados **Ep.(15042209)**. Dispensou Leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Considerando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, conforme **Despacho 88 (11814860)** emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Diego Ferreira Borges**, foi constatado que de fato houve o pagamento indevido por parte do contribuinte para o Estado de Roraima.

Considerando que **SEFAZ/DEPAR** emitiu o **DESPACHO 126 (11843254)** opinando pelo **DEFERIMENTO**

“Despacho 126/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2024.

À Consultoria Jurídica Fiscal - CONJUR/SEFAZ

Após análise da solicitação de restituição 9826470, esta Divisão, nos termos do Despacho 11814860, se manifesta pelo **Deferimento** da restituição no valor de **R\$ 3.349,59**.

Atenciosamente. ``

Considerando o **PARECER 238 (12256833)** da Procuradoria, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“Após as análises aqui descritas, foram comprovados os seguintes fatos:

- ICMS-ST devido na operação: **R\$ 2.086,75;**
- Total pago: **R\$ 5.436,34;**
- Valor pago a maior **R\$ 3.349,59**.

Portanto, entende-se que seja restituível o valor de **R\$ 3.349,59**.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos **artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe **DEFERIMENTO no valor de R\$ 3.349,59**, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PENNA OFF-ROAD PARA-CHOQUES E ACESSORIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de Fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES**Conselheira****FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL****Conselheiro****VILMAR LANA JÚNIOR****Conselheiro****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****Procuradora do Estado****PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 14/02/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/02/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/02/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/02/2025, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 08:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16312200** e o código CRC **CFA1093D**.
